

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ – MS.

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

**BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.648.254/0001-74, com sede na Rua do Himalaia, nº 264, Sala 103, Jardim Marcos Roberto, Campo Grande - MS, CEP: 79.080-490, neste ato representada por seus procuradores *infra-assinados*, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

## **I - PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021, *qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.* (sic)

Portanto, é tempestiva a presente impugnação.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação recai sobre vício material existente na formação do orçamento estimado e na memória de cálculo do certame, especificamente quanto ao posto de Zelador, previsto no edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Consta do instrumento convocatório que a contratação abrange 01 (um) posto de Zelador, vinculado ao CBO 5141-20, para execução dos serviços de zeladoria predial e jardinagem, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Ocorre que, embora o edital declare expressamente que a formação de preços deve observar a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 (MS000001/2026), a memória de cálculo anexa ao certame consignou, para o posto de Zelador, gratificação de função no valor de R\$ 0,00, o que destoava da norma coletiva aplicável.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A CCT VIGENTE

A CCT 2026/2026 da categoria profissional aplicável ao Estado de Mato Grosso do Sul prevê, de forma expressa, **gratificação específica para a função de Zelador**, a qual compõe a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive reflexos salariais, rescisórios, fundiários e previdenciários.

Assim, se a própria Administração elegeu, no edital e em seus anexos, o posto de **Zelador** como categoria funcional a ser contratada, não lhe é juridicamente lícito elaborar a memória de cálculo desconsiderando parcela remuneratória obrigatória prevista na norma coletiva expressamente adotada como base do certame.

Em outras palavras, há uma contradição interna insanável entre a definição do posto como Zelador, a adoção da CCT 2026/2026 como base obrigatória da formação de preços; e a fixação de gratificação zerada para essa mesma função na memória de cálculo.

Portanto, está inconsistência compromete diretamente a legalidade do orçamento estimado, pois reduz artificialmente o custo do posto, subdimensiona o valor de referência da contratação e induz os licitantes à formulação de propostas incompatíveis com os encargos efetivamente exigíveis durante a execução contratual.

A irregularidade apontada não constitui mero erro formal ou irrelevante. Ao contrário, trata-se de vício que atinge o núcleo econômico da contratação, pois interfere:

- i) na remuneração-base do posto;**
- ii) no cálculo de férias, 13º salário, FGTS e encargos sociais;**
- iii) na exequibilidade das propostas;**
- iv) na obtenção da proposta mais vantajosa; e**
- v) na própria isonomia entre os licitantes.**

A Lei n.º 14.133/2021 impõe que a fase preparatória da contratação contenha **orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação**, justamente para evitar distorções, sobrepreço, subpreço e contratações inexequíveis.

Além disso, o próprio edital estabelece que as propostas deverão observar os pisos salariais e benefícios mínimos da CCT aplicável, bem como poderão ser desclassificadas caso não demonstrem viabilidade econômica para suportar os custos mínimos da categoria.

Não é juridicamente coerente, portanto, que a Administração exija dos licitantes observância integral da CCT e, simultaneamente, apresente como parâmetro estimativo uma memória de cálculo que desconsidera verba remuneratória expressamente prevista na mesma norma coletiva.

Diante do vício apontado, impõe-se a retificação do edital e de seus anexos, especialmente da memória de cálculo e da planilha de custos, para que o posto de Zelador passe a refletir corretamente a gratificação prevista na CCT vigente.

*Subsidiariamente*, caso a Administração entenda que a atividade preponderante não corresponde à função de Zelador, mas sim a outra função prevista na CCT, deverá promover o devido **saneamento da incongruência entre nomenclatura do posto, CBO adotado, descrição das atribuições e composição remuneratória**, com motivação expressa e técnica, vedada a manutenção do cenário atual, em que o certame exige função determinada, mas orça o posto como se a gratificação normativa não existisse.

#### IV - DO PEDIDO

Assim, requer-se a esta Comissão de Licitação:

1. O recebimento e processamento desta impugnação, nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/2021;
2. A retificação do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e, especialmente, da memória de cálculo e da planilha estimativa de custos, para inclusão da **gratificação específica da função de Zelador**, nos termos da CCT 2026/2026 aplicável;
3. A consequente revisão do valor estimado da contratação, com recomposição dos reflexos incidentes sobre encargos, provisões e demais parcelas correlatas;
4. A republicação do edital, com reabertura integral do prazo, nos termos da legislação aplicável, caso a retificação impacte a formulação das propostas;



5. Seja encaminhada resposta formal e fundamentada à presente impugnação.

Com a juntada.

P. deferimento

Campo Grande, 09 de abril de 2026.

Atenciosamente,



André Luiz Pereira  
CPF: 039 684 001 75  
CRA - MS 8162  
Administrador

**BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**